

Parecer - Assessoria Diretor Nº 00606/2025 - Gerência Adjunta de Processos Institucionais

Brasília, 18 de setembro de 2025.

À Direção Regional,

Trata-se de análise dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **Gabriel Vinicius de Paula Netto e Malta Produções e Eventos Ltda.** (Siga [63422/2025](#)), contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 90026/2025 que declarou a empresa **Luminar Eventos e Comunicação Ltda.** classificada, habilitada e vencedora para o lote 02 do Pregão Eletrônico nº 90026/2025, cujo objeto é o registro de preços para a contratação, sob demanda, de empresa para prestação de serviço de apoio a eventos do SESC AR/DF.

A empresa **GABRIEL VINÍCIUS DE PAULA NETTO** apresentou recurso administrativo contra a desclassificação da empresa, em razão do não atendimento dos requisitos de qualificação técnica exigida pelo Edital, cujo mínimo a ser comprovado é de 1.213 diárias e 100 horas técnicas. A empresa alega que, a partir do somatório de atestados, notas fiscais e demais documentos, alcançaria a marca de 1.280 diárias e ultrapassaria o quantitativo de 100 horas técnicas, razão pela qual pleiteia a reconsideração da sua desclassificação.

A empresa **MALTA PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** questiona a decisão que a declarou inabilitada no certame sob o argumento de que o déficit de 78 diárias apontado pela Instituição (Siga [99129/2025](#)) está superado com as novas provas apresentadas. Elenca a existência de documentos que comprovam o atendimento do quantitativo mínimo de diárias exigido pelo Edital e anexos. Cita que as 57 ordens de serviço do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e as 45 diárias de recepcionistas em eventos do Senado Federal, somadas, superam o déficit de 78 diárias apontado no parecer. Assim, requer a nulidade da decisão que a inabilitou, com seu restabelecimento como vencedora, em razão de ter apresentado a proposta mais vantajosa.

Houve apresentação de contrarrazões pela empresa vencedora do certame, nas quais foi sustentado que a empresa Malta Produções não atendeu ao

requisito mínimo de comprovação, tendo apresentado apenas 1.135 diárias, número inferior às 1.213 exigidas, o que por si só inviabiliza a habilitação. Além disso, disse que os atestados apresentados teriam diversas inconsistências e incompatibilidades, como, por exemplo, atestados que se referem a serviços alheios ao objeto licitado (como fornecimento de carrinhos de pipoca e algodão doce, serviços de buffet, ambientação ou decoração), atestados sem indicação consolidada de diárias ou com informações divergentes, serviços de segurança e de “Papai Noel” sem relação com o lote, além de documentos que contabilizam horas ao invés de diárias, impossibilitando a aferição objetiva. Em outros casos, como no Ministério da Defesa e na Aeronáutica, os atestados apresentados teriam descrito apenas serviços de limpeza e conservação em contexto de concursos, sem comprovação direta de atividades previstas na planilha do Lote 2. Por fim, alega que a soma de todos os documentos válidos perfaria apenas 189 diárias, número muito inferior ao exigido pelo edital.

Quanto ao recurso de Gabriel Vinicius de Paula Netto, a recorrida sustenta que a documentação apresentada também não cumpre os requisitos do item 14.1.2 do edital. Argumenta que cerca de 90% dos atestados apresentados se referem a atividades de filmagem, streaming e vídeo, que embora possam estar associadas a eventos, não correspondem ao núcleo do objeto licitado. Além disso, alega que não há comprovação das 100 horas atribuídas ao Arquiteto Cenográfico, nem das 1.213 diárias mínimas, circunstância que, segundo a empresa, reforça o descumprimento de requisitos objetivos eliminatórios.

Instada a se manifestar, a Comissão Permanente de Licitação, respaldada pelo Relatório nº 00145/2025 (Siga nº 27939/2025) da Gerência Adjunta de Compras, apresentou a seguinte conclusão:

“(…)

*3.5. Em relação ao recurso apresentado pela empresa Malta Produções, a primeira eliminada do certame, é importante ressaltar que a condução do presente certame observou integralmente as disposições da Resolução SESC nº 1593/2024 e do edital, não se verificando a existência de vícios insanáveis que comprometessem a lisura do julgamento.*

*3.6. Todas as fases transcorreram em conformidade com os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do contraditório e da ampla defesa. No que tange à alegação de decisão extra petita, cumpre esclarecer que a área técnica, ao analisar recurso, não está restrito aos argumentos deduzidos pela parte, podendo e devendo considerar o conjunto de elementos constantes nos*

autos, desde que pertinentes às condições de habilitação e julgamento previstas no edital, razão pela qual não se configura nulidade.

3.7. Quanto ao interesse recursal da empresa Luminar Eventos e Comunicação Ltda., a Resolução 1593/2024 não limita a interposição de recurso apenas ao licitante imediatamente subsequente na ordem de classificação, sendo pacífico o entendimento de que qualquer participante tem legítimo interesse em impugnar ato que possa influenciar o resultado ou a validade do procedimento.

3.8. No tocante à alegada parcialidade, não há qualquer elemento objetivo que sustente tal afirmação, tratando-se de mera presunção destituída de provas. As decisões adotadas foram pautadas em critérios técnicos e objetivos, em estrita observância ao edital e às normas aplicáveis.

**3.9. A decisão que inabilitou a Recorrente deve ser mantida, pois encontra amparo nas disposições do edital e da Resolução SESC nº 1593/2024. Em relação ao atestado apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, observa-se que a documentação comprova apenas 42 diárias, quantitativo insuficiente para atingir o percentual mínimo exigido. No que tange ao atestado do Senado Federal, a informação foi prestada em horas de serviço e não em diárias, impossibilitando a mensuração objetiva da experiência e, conseqüentemente, o atendimento ao requisito editalício. Quanto ao documento emitido pelo Comando da Aeronáutica, verifica-se que se refere à execução de serviços de apoio em concursos públicos, situação que não pode ser equiparada, de forma automática, à prestação de serviços de apoio a eventos, considerando as exigências do edital e a natureza peculiar desse tipo de serviço. Assim, tal documento não atende aos requisitos de capacidade técnica demandados e não pode ser aceito para fins de habilitação.**

3.10. Importa ressaltar que o objeto do presente certame é a prestação de serviços de apoio a eventos do SESC - AR/DF, o que exige comprovação específica de experiência na execução desse tipo de atividade. Não se trata, portanto, de qualquer evento em sentido amplo, mas de um conjunto de serviços com características próprias, que demandam logística, organização e apoio operacional distintos, não podendo ser supridos por documentos genéricos ou de natureza diversa. **A tentativa de utilizar atestados que não demonstram, de**

**forma clara e inequívoca, a experiência exigida afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, que obrigam o SESC-AR/DF a exigir dos licitantes o cumprimento estrito dos requisitos fixados em edital.**

**3.11. A rejeição dos atestados emitidos pelo Comando da Aeronáutica – Base Aérea de Recife (BARF) foi correta e deve ser mantida. O documento apresentado pela Recorrente refere-se à prestação de serviços no contexto da realização de concursos públicos, o que não se confunde com a prestação de serviços de apoio a eventos do SESC AR/DF. Embora os editais anexados indiquem a disponibilização de mão de obra para limpeza, conservação e apoio, tais atividades não correspondem ao núcleo do objeto licitado, especialmente porque não integram o Lote 2 da presente licitação, que exige experiência comprovada em serviços de apoio a eventos. Ressalte-se que concurso público não se caracteriza como evento nos moldes exigidos pelo edital — a exemplo de congressos, seminários, confraternizações ou demais atividades de natureza institucional e cultural —, de modo que a equiparação pretendida pela Recorrente não encontra respaldo jurídico ou técnico.**

**3.12. A argumentação de que a natureza do evento seria irrelevante não procede, uma vez que a própria especificidade do objeto do certame delimita claramente que a experiência exigida deve estar vinculada à execução de serviços de apoio em eventos compatíveis com a realidade do SESC AR/DF, e não em atividades administrativas de concursos. Criar paralelos entre contextos tão distintos afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, além de fragilizar a segurança jurídica do procedimento. Assim, não há que se falar em tese de “pureza do serviço” ou em exigência criada ad hoc, mas sim na fiel observância dos limites do edital e da Resolução SESC nº 1593/2024.**

**3.13. Sobre a alegação de dano ao patrimônio, não há que se falar em violação ao princípio da economicidade, tampouco em alegado prejuízo de mais de R\$ 600 mil, uma vez que a Recorrente não apresentou atestados suficientes e válidos para comprovar a capacidade técnica exigida no edital. O princípio da seleção da proposta mais vantajosa não pode se sobrepor às exigências objetivas de habilitação, pois a economicidade só se verifica entre licitantes que atendam plenamente às condições estabelecidas no instrumento convocatório. Se o licitante não cumpre o requisito de qualificação**

**técnica, não há como considerar sua proposta, sendo dever a convocação do próximo colocado, conforme as regras de isonomia e vinculação ao edital.**

3.14. A ausência de habilitação da Recorrente não acarreta qualquer prejuízo ao SESC-AR/DF, pois a não contratação decorre de sua própria incapacidade de atender aos requisitos objetivos fixados no edital. O princípio da economicidade, previsto no art. 2º, inciso I, da Resolução SESC nº 1593/2024, somente pode ser invocado entre propostas apresentadas por licitantes regularmente habilitados. Se o licitante não comprova sua qualificação técnica, sua proposta sequer pode ser considerada, razão pela qual não há que se falar em perda de vantajosidade.

3.15. A contratação da empresa classificada em posição subsequente garante a continuidade do procedimento, resguardando a lisura e a vinculação ao instrumento convocatório, além de preservar a segurança jurídica do certame. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União reforça que a vantajosidade da proposta não pode se sobrepor às exigências de habilitação, sob pena de se admitir a participação de empresas sem a devida capacidade operacional, o que colocaria em risco a execução contratual.

3.16. Assim, a não contratação da Recorrente não gera dano ao SESC/DF, mas, ao contrário, assegura que a contratação seja firmada com licitante que atenda plenamente às condições estabelecidas no edital, garantindo a adequada prestação do serviço e o interesse público.

3.17. Ressalte-se, ainda, que a insistência da Recorrente em sustentar argumentos já analisados e superados, assim como a tentativa de desvirtuar os fatos com alegações de parcialidade e imputação de responsabilidade pessoal aos gestores, demonstra apenas a intenção de tumultuar o regular andamento do processo licitatório. A condução do certame observou integralmente a Resolução SESC nº 1593/2024, e as decisões adotadas basearam-se em critérios objetivos, uniformemente aplicados a todos os participantes.

3.18. Dessa forma, não prospera a alegação de antieconomicidade, nem se cogita nulidade do certame. A inabilitação da Recorrente permanece correta e necessária, justamente porque não cabe sacrificar os requisitos técnicos e formais exigidos em edital sob pretexto de

*buscar preço mais baixo. A manutenção da decisão garante, assim, a legalidade, a isonomia e a segurança jurídica do procedimento.*

*3.19. Sobre a alegação do Lote 01, em que saiu vencedora a empresa UNITY Soluções e Serviços Ltda., a habilitação foi analisada com os mesmos critérios objetivos aplicados à Recorrente. Importa destacar que somente os atestados relacionados diretamente à execução de serviços em eventos foram aceitos para fins de comprovação de capacidade técnica no Lote 1. Documentos que não guardavam pertinência com o objeto licitado, como aqueles relativos a serviços de natureza diversa (limpeza predial, manutenção, assinaturas etc.), não foram considerados válidos para a habilitação.*

*3.20. Portanto, não há que se falar em aplicação de critérios distintos ou quebra de isonomia. A divergência apontada pela Recorrente decorre de interpretação equivocada: a análise da Comissão utilizou como parâmetro exclusivo a aderência do objeto do atestado ao serviço demandado em edital. Assim, enquanto os atestados apresentados pela UNITY comprovaram, de forma suficiente, a experiência exigida em eventos compatíveis com o Lote 01, os documentos apresentados pela Malta Produções não lograram demonstrar a mesma aderência, razão pela qual a inabilitação foi corretamente declarada.*

*3.21. Dessa forma, afasta-se qualquer imputação de julgamento parcial ou direcionado, permanecendo a habilitação da UNITY e a inabilitação da Recorrente em estrita observância ao princípio da isonomia, ao art. 29 da Resolução SESC nº 1593/2024 e às disposições editalícias.*

*3.22. Em relação ao recurso apresentado pela empresa Gabriel Vinícius de Paula Netto, a segunda eliminada do certame, reconhecemos o recurso por tempestivo, sem prejuízo de registrar que o rito aplicável é o definido pela Resolução SESC nº 1593/2024, observada a publicação da decisão em 28 de julho de 2025.*

*3.23. Registre-se que a alegação de provas robustas de alta relevância não afasta o ônus do licitante de demonstrar, de modo específico e verificável, a compatibilidade do objeto e a quantidade exigida. Relevância institucional do contratante não supre insuficiência material de conteúdo técnico. Também não prospera a tese de que teria havido "insuficiência deliberada de diligência": as diligências realizadas foram voltadas a esclarecer aspectos formais, nos limites do edital e da Resolução SESC nº 1593/2024, não podendo o SESC-AR/DF suprir deficiência material ou substituir documentação que não foi*

apresentada de modo completo na fase própria. Documentos inovadores acostados apenas em sede recursal não podem servir para reformar o julgamento de habilitação, sob pena de ofensa à vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia e à preclusão das fases.

3.24. Não se discute que a Recorrente tenha sido aprovada quanto à regularidade fiscal, trabalhista e documental. **A controvérsia reside unicamente na comprovação da qualificação técnica, requisito essencial para a habilitação no Lote 2.**

3.25. Embora a Recorrente alegue ter atendido integralmente à diligência de 07 de julho de 2025, apresentando atestados complementares, notas fiscais, quadro consolidado e planilha de horas técnicas, a análise objetiva demonstra que a documentação não comprova, de forma inequívoca, o atendimento às exigências do edital.

3.26. **Grande parte dos atestados apresentados não possui aderência direta ao objeto licitado, uma vez que se referem a atividades como transmissão ao vivo de jogos esportivos e outros serviços desvinculados da natureza de apoio a eventos descrita no Termo de Referência. Tais registros, ainda que válidos em seus respectivos contextos, não comprovam experiência em serviços de apoio operacional e cenográfico em eventos institucionais, culturais ou corporativos, como expressamente requerido.**

3.27. **No tocante às supostas 1.280 diárias consolidadas, verificou-se que parte da documentação apresentada não indica diárias de forma clara, mas apenas horas de serviço ou atividades sem relação direta com o objeto, o que impossibilita a validação dos quantitativos. Da mesma forma, a planilha de horas técnicas acima de 100 horas não está respaldada por comprovação documental específica da função de arquiteto cenográfico, impossibilitando aferição objetiva. Ressalta-se que o Termo de Referência admite o somatório de atestados, mas somente quando compatíveis com o objeto contratado, condição que não foi satisfeita.**

3.28. Ainda que o atestado emitido pelo Canal Samuel Venâncio apresente formalmente os elementos de validade — assinatura de responsável, CNPJ, timbre e descrição dos serviços —, não se pode confundir a forma documental com a pertinência do objeto exigida no edital. A regularidade formal de um atestado não basta para que seja aceito como comprovação de capacidade técnica: é necessário que o conteúdo esteja em aderência direta ao objeto licitado.

3.29. O Termo de Referência, no Lote 2, é expresso ao exigir experiência comprovada em apoio a eventos, com diárias e horas técnicas de arquiteto cenográfico, vinculadas à execução de serviços compatíveis com o Termo de Referência. O atestado em questão descreve atividades relacionadas à transmissão ao vivo de jogos de futebol, contemplando estúdios, streaming, câmeras, som e iluminação. Trata-se de atividades técnicas relevantes em seu contexto, mas que não se enquadram como serviços de apoio operacional a eventos de natureza cultural, institucional ou corporativa, tal como delimitado no objeto da licitação.

3.30. O fato de haver contrato, fotos e links de transmissões apenas confirma a execução do serviço na área de mídia e comunicação esportiva, não suprimindo a exigência específica de experiência em eventos conforme o Termo de Referência. O cálculo de 774 diárias apresentado pela Recorrente tampouco pode ser homologado, pois se trata de conversão unilateral de horas e frentes de trabalho que não encontram correspondência objetiva na definição de “diária de evento” adotada pelo Termo de Referência.

3.31. Quanto à alegação de que a área técnica teria confundido mérito e forma do atestado, cumpre esclarecer que não houve rejeição por vício formal. O documento foi devidamente considerado, mas, ao se verificar que o objeto nele descrito não guarda pertinência direta com o objeto licitado, sua aceitação foi corretamente afastada.

3.32. Embora o atestado emitido pela empresa Riconi apresente validade formal — por estar assinado em papel timbrado, com CNPJ da contratante e dentro da vigência prevista —, o ponto central não é a sua forma, mas sim a compatibilidade do conteúdo com o objeto da licitação.

3.33. O Lote 2 exige experiência comprovada em apoio a eventos, especialmente em funções ligadas à cenografia e execução operacional descritas no Termo de Referência. O atestado da Riconi, entretanto, descreve atividades vinculadas a transmissão ao vivo, audiovisual, edição, produção de vídeos e cobertura técnica de jogos e conteúdos institucionais, o que se aproxima da prestação de serviços de mídia e comunicação, mas não do objeto específico de apoio a eventos. Serviços como produção contínua de vídeos, social media, roteirista, entrevistador, cinegrafistas para gravações externas e estúdios não se

confundem com os serviços exigidos no edital, voltados a montagem, operação e apoio direto em eventos presenciais.

3.34. Ainda que tenham sido apresentadas notas fiscais de serviços regulares, estas comprovam apenas a execução continuada de produção audiovisual e não permitem mensuração objetiva em diárias de apoio a eventos. A conversão realizada pela Recorrente para alcançar o número de 216 diárias é unilateral e sem respaldo técnico no edital, que exige quantitativos claros, diretos e vinculados ao objeto.

3.35. Primeiramente, quanto às notas fiscais, a mera existência de duas NFs com descrição de “dias de serviço” não é suficiente para aferição do quantitativo de diárias compatíveis com o objeto da licitação. Os documentos apresentados não estabelecem de forma inequívoca a correspondência entre cada profissional e a quantidade de diárias efetivamente prestadas, tratando-se de registros contábeis que não substituem atestados técnicos. O somatório defendido pela Recorrente (42 diárias) é uma inferência unilateral, não expressamente confirmada no documento fiscal.

3.36. Em relação ao atestado da Prefeitura de Cubatão, ainda que descreva a atuação de operadores de câmera, diretor de imagem, social media, fotógrafo e demais funções ligadas à cobertura audiovisual, verifica-se que tais atividades estão diretamente vinculadas a transmissão, registro e produção audiovisual, e não a serviços de apoio a eventos na forma exigida pelo Termo de Referência do Lote 2. A simples menção a eventos escolares (formaturas) não supre a exigência editalícia de comprovação de experiência em gestão de diárias e horas técnicas.

**3.37. Importante destacar que o edital não admite interpretações ampliativas ou estimativas de quantitativos: os números devem estar claramente demonstrados em atestados compatíveis com o objeto licitado. As notas fiscais apresentadas não substituem a exigência de documento hábil emitido pelo contratante, com especificação de profissionais, funções e quantitativos mínimos.**

3.38. Por fim, a alegação de continuidade do serviço também não altera o cenário. O fato de haver repetição de atividades em diferentes meses não afasta a necessidade de comprovação específica dos quantitativos exigidos. O princípio da economicidade e da vantajosidade não autoriza flexibilizar requisitos técnicos expressos no edital, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo.

3.39. Ressalte-se que, durante a diligência realizada, a Recorrente encaminhou diversas notas fiscais repetidas, o que impossibilitou sua contagem múltipla para fins de comprovação. O edital exige a demonstração clara e inequívoca de quantitativos mínimos de diárias ou horas técnicas, não sendo admissível inflar os números por meio da reapresentação de documentos idênticos.

3.40. Dessa forma, a simples remessa de notas fiscais em duplicidade não acrescenta novos elementos de prova e não supre a exigência editalícia. A contagem final das diárias e horas técnicas considerou apenas documentos válidos e distintos, de modo que não há qualquer omissão ou erro do SESC-AR/DF na apuração.

3.41. Diante do exposto, conclui-se que as razões recursais não merecem provimento, devendo ser integralmente mantida a decisão que inabilitou as Recorrentes, por estar em estrita conformidade com a Resolução SESC nº 1593/2024, com o edital e com os princípios que regem o processo licitatório.” (grifos nossos)

Os autos vieram a esta Gerência de Processos Institucionais – GAPI para análise.

A Comissão Permanente de Licitação, amparada no **Relatório nº 00145/2025 (Siga nº 27939/2025)** da Gerência Adjunta de Compras, apresentou fundamentação detalhada, cujo teor examinamos.

Após minuciosa apreciação, verifica-se que:

1. **Da condução do certame** – Todas as fases transcorreram em estrita conformidade com a **Resolução SESC nº 1593/2024** e com o edital, observando-se os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, contraditório e ampla defesa. Não foram identificados vícios insanáveis ou irregularidades aptas a comprometer a lisura do procedimento.

2. **Do recurso da empresa Malta Produções e Eventos Ltda.** – As alegações de parcialidade, antieconomicidade e suposto tratamento desigual não encontram amparo nos autos. Conforme demonstrado, os atestados apresentados não comprovaram quantitativos mínimos de diárias e tampouco guardam pertinência direta com o objeto

licitado, tratando-se de serviços de natureza distinta (concursos públicos e serviços audiovisuais genéricos). A rejeição desses documentos mostrou-se correta, sendo medida de estrita legalidade e necessária à preservação da isonomia e da vinculação ao edital.

**3. Do recurso da empresa Gabriel Vinícius de Paula Netto** – Da mesma forma, restou comprovado que a documentação apresentada não preencheu os requisitos técnicos exigidos, pois se limitou a atestados e notas fiscais relacionados a serviços de transmissão audiovisual e produção de mídia, distintos dos serviços de apoio a eventos previstos no Lote 2. Além disso, parte dos documentos não demonstrou quantitativos claros de diárias ou horas técnicas, não sendo admissível a conversão unilateral solicitada pela Recorrente.

**4. Da alegação de economicidade** – O princípio da vantajosidade não se sobrepõe às exigências de habilitação técnica. A eventual proposta de menor preço somente pode ser considerada se acompanhada da devida comprovação de capacidade técnica, sob pena de risco à execução contratual. Logo, a inabilitação não acarreta prejuízo ao SESC-AR/DF, mas, ao contrário, garante a segurança jurídica do procedimento e a adequada prestação dos serviços.

**5. Da uniformidade dos critérios de análise** – Constatou-se que a Comissão aplicou os mesmos parâmetros objetivos a todos os licitantes, aceitando apenas atestados diretamente relacionados ao objeto de apoio a eventos. Assim, não se verificou quebra de isonomia ou favorecimento indevido, sendo infundadas as alegações de tratamento desigual.

**6. Da manutenção da decisão** – A decisão de inabilitação das Recorrentes encontra-se amparada tanto no edital quanto na **Resolução SESC nº 1593/2024**, além de consonante com a jurisprudência do TCU sobre a necessidade de observância rigorosa às condições de habilitação técnica.

Desse modo, a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, amparada em relatório técnico idôneo e devidamente fundamentado da Gerência Adjunta de Compras - GACOMP, encontra respaldo nos princípios da legalidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa para o SESC/DF.

Por oportuno, registra-se que o processo transcorreu de forma regular, com observância às disposições editalícias, conforme atestam os relatórios técnicos mencionados.

Diante do exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao edital e aos relatórios técnicos emitidos, esta Gerência Adjunta submete o presente parecer ao crivo desta Direção Regional para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, ratificar a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações – CPL, decidindo pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **Gabriel Vinícius de Paula Netto e Malta Produções e Eventos Ltda.**,

mantendo-se integralmente a decisão administrativa que declarou **habilitada e vencedora a empresa Luminar Eventos e Comunicação Ltda. para o Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 90026/2025.**

Documento assinado usando senha por: **Danielle Lorencini Gazoni Rangel - 6800**, com o cargo: **Assessor Executivo II**, na lotação: **Gerência Adjunta de Processos Institucionais** em 18/09/2025 às 17:00:56, protocolo nº: **21044/2025**.

Documento assinado usando senha por: **Valcides De Araujo Silva - 6595**, com o cargo: **Diretor Regional**, na lotação: **Direção Regional** em 30/09/2025 às 14:25:18, protocolo nº: **21044/2025**.



Para conferir e validar a assinatura desse documento acesse:  
[https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?  
q=5f957346ad9ec78cca5288ffdb4c295312a5040979ca9dc3bf0611fe83f50b96](https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?q=5f957346ad9ec78cca5288ffdb4c295312a5040979ca9dc3bf0611fe83f50b96)